



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.000411/2005-39
Recurso n° 169753 Voluntário
Acórdão n° 1401-00.427 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria Dcomp
Recorrente MENDES & GONCALVES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004

CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA E DE TERCEIROS.
FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA COMPENSAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível a compensação de crédito de natureza não-tributária, supostamente cedido por terceiros, com tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, visto a ausência de qualquer permissivo legal nesse sentido.

COMPENSAÇÃO. REGRAS ESPECÍFICAS. CESSÃO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA SEARA TRIBUÁRIA. Consoante o art. 170 do CTN a compensação em matéria tributária segue regras específicas, pelo que a cessão de direito, por meio da qual o titular cede créditos tributários que lhe foram reconhecidos na via judicial a terceiro, não permite a este utilizar tais créditos para compensar seus débitos, a não ser que haja ação judicial específica que o ampare nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de preclusão e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 09-19.019, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP nº 24899.40205.051204.1.3.57-1493, transmitida em 05/12/2004, de débitos de IRPJ e CSL, referentes ao Iº ao 4º trimestre de 2002 e ao 3º trimestre de 2003, totalizando o valor de R\$162.077,15, com suposto crédito de natureza não tributária e de terceiros oriundo de decisão proferida em sede de Recurso Especial D 37.056, publicada em data de 10 de maio de 1999, nos Autos do processo nº 93/0020316-9.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia, por meio do Despacho Decisório de fls. 182/184, resolveu não homologar a compensação dos débitos listados às fls. 03 a 07, em razão de não haver crédito a ser reconhecido porque o alegado crédito não é de tributos e contribuições administrados pela SRF, tratando-se de créditos de terceiros sem amparo de ordem judicial a ser cumprida pela SRF.

Regularmente cientificada, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 201/231, na qual:

- Em preliminar faz distinção de coisa julgada formal e coisa julgada material para fins de subsídio e melhor tomada de decisão;

- Alega a preclusão do despacho decisório por desrespeito ao que dispõe a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, uma vez que tinha a DRF de Uberlândia trinta dias contados do protocolo (26/11/2004) para emissão da decisão ora combatida;

- Insiste que o despacho decisório não observou o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, estando, assim precluso. Cita a geração do processo em tela para tratamento manual do procedimento, e acrescenta que ingressou com toda os documentos objeto da intimação, ficando no aguardo do Parecer Final da homologação da compensação e, pasmem, transcorreram mais de 09 (nove) meses

da data de 26/11/2004 até a presente e, e, veio, data vênua, o DESPACHO DECISÓRIO, totalmente PRECLUSO, motivo de nossa inconformidade.

- Sustenta que a Autoridade Preparadora não observou a Emenda Constitucional nº 30/2000, prevalece acima das leis ordinárias, e m seu artigo 78 do ADCT diz que as ações

iniciais até 31/12/1999, terão se não liquidadas O PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, PERMITIDA A CESSÃO DE CRÉDITOS; e que seu pleito está fundamentado não só no artigo 78 do ADCT da Emenda Constitucional nº 30/2000, como em outros artigos, especialmente o artigo 26 da IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004;

- Assevera que pleiteou a compensação, mediante DCOMPs com crédito oriundo do RESP 37056-STJ e já transitado em julgado. Tais valores originaram-se de ação ordinária de reivindicação de terras, e foram adquiridos mediante escritura pública declaratória de cessão de direitos creditícios, com conseqüente sub-rogação do contribuinte em tais direitos;

- Defende a possibilidade de compensação sem prévia autorização judicial, nos termos de julgado do Superior Tribunal de Justiça que menciona.

- Entende vulnerado seu direito à compensação e alega afronta ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa;

- Cita o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 c/c os §§ 9º e 10º do artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 para reforçar o cabimento da manifestação de inconformidade e do recebimento do recurso no efeito suspensivo;

- Aduz que o artigo 170 do Código Tributário Nacional permite o direito à compensação de créditos de qualquer natureza (tributários ou não), desde que líquidos e certos e distingue, nos termos do mesmo artigo, créditos de qualquer natureza, e créditos decorrentes de pagamento indevido, para ressaltar que apenas estes podem ser compensados com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, na forma da doutrina que reproduz:

Assim, as normas mais rígidas da compensação, no sentido do que o Código Civil empresta, e que exigiriam prévia liquidez e acertamento dos créditos aplicar-se-iam, em matéria tributária, apenas àquelas hipóteses em que a compensação se desse com créditos do sujeito passivo de qualquer natureza (inclusive não tributários) ou para obrigações tributárias vencidas e já apuradas/lançadas

Menciona que a regência legal que o i. Chefe da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia costume invocar como impeditiva da compensação refere-se ao crédito decorrente de PAGAMENTO INDEVIDO de tributos e contribuições e não do CRÉDITO DE QUALQUER NATUREZA (tributários ou não) e conclui:

Daí não se poder conceber a possibilidade de se cometer a procedimentos internos Do i. Chefe, dizer se o contribuinte tem ou não direito á compensação: o que pode fazer - e isto é seu dever - é cotejar os documentos trazidos para verificar se há um encontro de contas, mas, data máxima vênua, nunca ditar regras quanto ao direito, desviar-se ou mesmo criar requisitos ou limites que se afastem da autorização legislativa, não homologando pedidos que poderão acumular de serviço o Poder Legislativo sem nenhuma fundamentação legal, já que foi indeferido, ressalvado a PRECLUSÃO.

- Aborda a necessidade de manusear atos administrativos e normativos no âmbito tributário e a existência de normas tributárias em branco, à semelhança dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, o art. 7º do Decreto nº 2.138/97 e a antiga IN SRF nº 21/97, para destacar que estes cuidam da compensação pelo PAGAMENTO INDEVIDO (e não crédito de

qualquer natureza), e firmar o entendimento de que elas podem, apenas, fixar critérios para cotejo dos documentos trazidos pelo contribuinte e que lhe dariam o direito à compensação.

- Entende que deve ser examinado se há um encontro de contas, na COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE QUALQUER NATUREZA, e assevera que há crédito/débito a autorizar a compensação.

- Reproduz doutrina que defende a possibilidade de compensação, mesmo na ausência de legislação ordinária expressa, porquanto a sua omissão jamais poderia infirmar os direitos e garantias do contribuinte alcançados no plano constitucional e gravados com a condição de cláusula pétrea. Ainda, cita julgado do Superior Tribunal de Justiça em amparo a esta tese, que aborda a validade da sub-rogação convencional.

- Conclui, utilizando interpretação legal e gramatical, que as ações ajuizadas até 31/12/1999 serão liquidadas pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescidos de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos, a decomposição de parcelas a critério do credor e, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem terão poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora;

- Aborda o fato de a União ter assumido os débitos de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal até 31/05/2000, em razão da Lei nº 9.496/97, alterada pela MP nº 2.192-70/2001, relativamente à dívida pública mobiliária emitida após 13/12/95, e acrescenta que a União assumiu a dívida relacionada ao RESP nº 37.056, pois:

A Resolução do Senado Federal nº 96/89 tratou das operações de crédito externo e interno da União e da garantia desta em operações equivalentes;

A Resolução do Senado Federal nº 70/95 autorizou os Estados a contratar operações de créditos previstas no programa de apoio à reestruturação e o ajuste fiscal dos Estados;

A Resolução do Senado Federal nº 70/94 autorizou o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir letras financeiras do Tesouro para liquidação de precatórios judiciais;

A Resolução do Senado Federal nº 70/98 autorizou, de igual forma, o Estado de Santa Catarina;

A União e o Ministério Público Federal foram intimados do acórdão do RESP nº 37.056, em 10/05/99 e não se manifestaram, ocorrendo o trânsito em julgado em 09/06/99;

- Entende que a não-homologação de compensação caracteriza abuso de poder e descumprimento dos princípios da moralidade e legalidade administrativa, porque não observadas, também, as MPs nº 2.181-45/2001 e 2.185-35/2001, além da Resolução do Banco Central nº 3.153/2003, que ajustaram as contratações de refinanciamento firmados com a União, no âmbito da Lei nº 9.496/97;
- Destaca, ainda, que a autoridade administrativa não levou em conta as regras fixadas para negociação de créditos de natureza financeira em face da União, no art. 5º do Decreto nº 1.647/95, alterado pelo Decreto nº 1.785/96, além do contido no art. 1º da Lei 8.250/91;
- Cita, ainda, a Medida Provisória nº 2.179/2001, que autorizou o Banco Central do Brasil a adquirir créditos até 31 de dezembro de 2002: créditos contratuais com os Estados da Federação; (que é o caso);
- Transcreve, como amparo para sua pretensão, o artigo 368 do Código Civil, que dispõe sobre o instituto da compensação;

Requer a nulidade do despacho decisório, com conseqüente expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, enquanto não julgada a manifestação de inconformidade, além da homologação da compensação por decurso de prazo, ressaltando que pleiteia a nulidade na forma do art. 245 do CPC, vez que esta é a primeira oportunidade em que lhe cabe falar nos autos.

Requer seja oficiada a PFN para retirada de inscrição em Dívida Ativa dos processos administrativos que englobam a presente compensação, seja concedido efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto não proferida decisão definitiva no âmbito administrativo, bem como seja providenciada a imediata exclusão do nome da requerente do CADIN.

Por fim, pede deferimento da homologação da presente compensação por decurso de prazo nos termos da Lei 9.784/99, artigos 48 e 49.

E o relatório.

A DRJ INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Exercício: 2002, 2003

CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA E
DE TERCEIROS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL
PARA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível a compensação de crédito de natureza não-tributária, supostamente cedido por terceiros, com tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, visto a ausência de qualquer permissivo legal nesse sentido.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminar de “preclusão”

Segundo a recorrente:

Resta claro e extremo de dúvidas que o DESPACHO DECISÓRIO de indeferimento da compensação foi proferido em prazo que supera os 30 dias previstos na legislação de regência, e assim foi totalmente PRECLUSO, desrespeitando o que dispõe a Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal Direta e Indireta, principalmente em seus artigos 48 e 49, dizem, *verbis*:

CAPÍTULO XI

DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Cabe salientar que a referida legislação não é aplicável ao caso que se cuida pois é subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal. No caso concreto não estamos diante de Declarações de Compensações, apresentadas pelo contribuinte com vistas à extinção do crédito tributário, cuja previsão consta do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse âmbito bem específico e delimitado, o único prazo ao qual se submete a autoridade administrativa é aquele previsto no §5º do art. 74 da referida Lei:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de **5 (cinco) anos**, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifei)

(...)

As DCOMPs foram apresentadas em 05/12/2004 e a não-homologação foi formalizada em 29/08/2006, antes, portanto, do decurso do prazo de 5 (cinco) anos contado da data de entrega da DCOMP.

Rejeito, portanto, esta preliminar.

MÉRITO

Argúi a Recorrente que as compensações que não foram homologadas se deu com crédito oriundo de decisão judicial já transitada em julgado no processo RESP 37056-STJ, mediante cessão de crédito, com sua conseqüente sub-rogação nos direitos daí decorrentes. Traz uma extensa peça recursal trazendo à baila diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares que lhe confeririam a possibilidade de compensação dos créditos adquiridos.

Nesse sentido, o contribuinte se opõe ao ato de não-homologação afirmando que a compensação se fez com créditos próprios, adquiridos com fundamento na Emenda Constitucional nº 30/2000, e também proveniente de decisão judicial transitada em julgado.

Cabe salientar que julgamento do referido recurso especial reporta-se à declaração de prescrição de execução judicial proposta pelo Estado do Paraná em 20/04/1949, visando obter o cancelamento das transcrições imobiliárias em nome dos vencidos e seus sucessores.

A DRJ, por sua vez, em um voto muito bem fundamentado com o qual me alinho em todos os seus termos, opõe vários obstáculos ao pleito da Recorrente, abaixo resumidos:

- o Estado do Paraná figura como autor da ação reivindicatória de terras e o fato de ter transitado em julgado o recurso que não admitiu a execução judicial por ele proposta, não permite inferir que o julgamento de procedência da reivindicação, ocorrido em sessão realizada em 18/12/1899 (conforme relatório do RESP nº 37.056/PR à fl. 121) tenha resultado em sua condenação no pagamento de indenizações, mormente na condição de autor da demanda e tratando-se esta de ação de reivindicação e não de desapropriação;

- não haveria prova da competente execução desta suposta condenação para formação do precatório judicial e conseqüente constituição dos réus na condição de credores, e nem mesmo do motivo pelo qual a União e o Ministério Público Federal teriam sido intimados do referido julgamento;

- ainda que provada a condenação do Estado do Paraná no início do século passado, e a execução judicial pelos ocupantes das terras reivindicadas, com a conseqüente formação de precatório contra o referido Estado, necessário seria, nos termos da Emenda Constitucional nº 30, que o pagamento do referido precatório estivesse pendente na data de sua publicação, para então se cogitar da falta de liquidação das prestações anuais até o final do exercício a que se referem, e se argüir o poder liberatório de tributos que poderiam ter tais precatórios;

- o art. 78 do ADCT carece de regulamentação, motivo pelo qual, se fosse o caso de sua observância, ainda assim, não poderia ser aplicado;

- não há prova de que o cedente do crédito decorrente do suposto precatório judicial revestia-se da condição de credor no momento da cessão;

- Carecem de prova, também, as circunstâncias que permitiriam opor, à União, o alegado crédito decorrente de precatório judicial, na medida em que os elementos antes mencionados poderiam, no máximo, caracterizar um direito em face do Estado do Paraná. A Medida Provisória nº 2.192-70/2001 permitiu que a União assumisse dívidas dos Estados, em especial a dívida pública mobiliária por eles emitida após 13/12/95 para pagamento de precatórios judiciais. Todavia tal preceptivo faz expressa menção à necessidade de contratos para tal assunção de dívidas.

- a referida cessão foi lavrada em 27/12/2004 (fls. 42 e 43), posteriormente à transmissão da DCOMP aqui questionada, em 05/12/2004 (fl. 01).

O que se observa, em resumo, como muito bem colocou a DRJ, é que a referida "cessão de direitos":

“(…)foi formalizada mediante escritura pública (…) lavrada sem que o cedente apresentasse qualquer documento, além de outras escrituras de cessão, que comprovasse a existência, titularidade, domínio ou propriedade sobre os direitos cedidos, reportando-se a ação judicial na qual não se constata a condenação do Estado do Paraná, quanto menos da União, ou correspondente execução para formação de precatório judicial - foi lavrada em 27/12/2004 (fls. 42 e 43), posteriormente à transmissão da DCOMP aqui questionada, em 05/12/2004 (fl. 01).

Apesar de me alinhar fielmente aos argumentos acima expendidos pela DRJ, são suficientes para mim para o indeferimento do pleito as razões que passo a destacar.

Cumpre inicialmente investigar a legislação correlata.

Assim dispôs o caput do art. 170 do CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Grifou-se)

Como se percebe, a compensação, como medida de extinção do crédito tributário, depende de expressa previsão legal. Nesse sentido, “*A compensação, em matéria tributária, não é modalidade comum de extinção do crédito, mas modalidade especial, cuja instituição depende de lei, que fixará os critérios e condições em que ela poderá ocorrer*” do REsp nº 373.264 – RJ)

A referida modalidade especial de extinção do crédito tributário está disposta especificamente no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, que dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Grifou-se)

A leitura dos dispositivos supracitados permite concluir; entre outras condições, primeiro, que os créditos devem ser próprios; segundo, devem se referir a tributos e contribuições administrados pela SRFB; por último, tais créditos têm que ser passíveis de restituição ou ressarcimento.

Logo, além de tudo que foi colocado como óbice pela DRJ, não há previsão legal para reconhecer a compensação pretendida pela recorrente de créditos não administrados pela Receita Federal do Brasil, isto é, créditos de natureza não tributárias com o agravante de terem sido adquiridos de terceiros, conforme sobejamente demonstrado pela DRJ.

Quanto à primeira condição a Recorrente não opõe nenhum contra-argumento, mesmo porque tal fato é cristalino.

Quanto à segunda condição (créditos adquiridos de terceiros), consoante o art. 170 do CTN, a compensação em matéria tributária segue regras específicas, pelo que a cessão de direito, por meio da qual o titular cede créditos tributários que lhe foram reconhecidos na via judicial a terceiro, não permite a este utilizar tais créditos para compensar seus débitos, a não ser que exista uma ação judicial específica nesse sentido que o ampare, que não é o caso.

A ainda a esse respeito, muito bem colocou a DRJ:

De toda sorte, acrescenta-se que o fato de a transferência de titularidade destes créditos não ter se dado em processo administrativo de compensação perante a SRF em nada altera o fato de o crédito utilizado ser de terceiros. O contribuinte ingressou na suposta relação jurídica de crédito em face da União posteriormente à sua constituição, que teria ocorrido com a alegada assunção de dívidas do Estado do Paraná pela União. Somente seria próprio o dito "direito creditório" se ele originalmente houvesse se formado entre o contribuinte e a União. A cessão, onerosa ou gratuita, é providência presente em qualquer pretensão de utilização de créditos que não são próprios. Não há como uma pessoa valer-se de créditos de outrem sem que a cessão se opere, ainda que por contrato verbal. Se o faz, quer pleiteando em processo administrativo com a anuência do titular, quer providenciando instrumento de cessão, ainda que em razão da previsão contida na Emenda Constitucional nº 30/2000, permanece sendo de terceiros o crédito.

Evidente, pois, que a informação de crédito próprio na DCOMP é inverídica, assim como não há prova de decisão judicial com trânsito em julgado constituindo o cedente

Uma vez demonstrado que se trata de créditos cedidos por terceiro, fica patente a consequência lógica do aparecimento de mais um motivo de impedimento para a compensação pleiteada, uma vez que desde a IN SRF nº 41, publicada em 10/04/2000, há expressa vedação de compensação utilizando-se créditos cedidos por terceiros.

Nesse mesmo sentido, o art. 26, § 3º, V, da Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004, que regulamenta as compensações veda expressamente a compensação utilizando-se créditos cedidos por terceiros; bem assim todos aqueles que não sejam administrados pela SRFB:

Art. 26

(...)

§ 3º não poderão ser objeto de compensação mediante entrega pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

V- o débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional com crédito de terceiro;

VI- o débito e o crédito que não se referam aos tributos e contribuições administrados pela SRF;

Em face de tudo que foi exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo assim a não-homologação das compensações pleiteadas, ressalvando-se a observância da suspensão dos débitos ora compensados nos termos dos parágrafos 9º e 11º do artigo 74 da Lei 9.430/96.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto